



BRIGITTE BARDOT, ATIVISMO ANIMAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FRANÇA

Brigitte Bardot, Animal Activism, and Freedom of Expression in France

Heron Santana Gordilho ¹
Lyliam Botteau ²

Submetido em: 02 fev. 2026

Aceito em: 06 fev. 2026

RESUMO: O artigo examina a evolução histórica da liberdade de expressão na França, desde sua matriz revolucionária na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 até sua conformação contemporânea no bloco de constitucionalidade, na Lei de Imprensa de 1881 e nas legislações antirracistas posteriores. Utilizando o método jurídico histórico-evolutivo, analisa-se como a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e do Conselho Constitucional francês moldou critérios de proporcionalidade, necessidade e responsabilidade para equilibrar a proteção do debate público com a repressão ao discurso discriminatório. O estudo culmina no exame do caso Brigitte Bardot, que evidencia as tensões entre ativismo em defesa dos animais, crítica social e preservação da dignidade humana. Conclui-se que o modelo francês contemporâneo afirma uma liberdade robusta e funcionalmente orientada ao pluralismo, à igualdade e à proteção de grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Democracia; Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão; Tribunal Europeu de Direitos Humanos; Controle de constitucionalidade; Discurso de ódio.

ABSTRACT: This article examines the historical evolution of freedom of expression in France, from its revolutionary origins in the 1789 Declaration of the Rights of Man and of the

1 Presidente de la Comisión de Derecho de los Animales del Colegio de Abogados de Uruguay - CAU. Abogada. Doctora en Derecho por la Universidad de la República - UDELAR (Montevideo, Uruguay).

2 Presidente de la Comisión de Derecho de los Animales del Colegio de Abogados de Uruguay - CAU. Abogada. Doctora en Derecho por la Universidad de la República - UDELAR (Montevideo, Uruguay).



Citizen to its contemporary configuration within the constitutional bloc, the 1881 Press Law, and subsequent anti-racism legislation. Using the historic-evolutionary legal method, the study analyzes how the jurisprudence of the European Court of Human Rights and the French Constitutional Council has shaped standards of proportionality, necessity, and responsibility to balance robust public debate with the prohibition of discriminatory speech. The analysis culminates in the Brigitte Bardot case, which illustrates ongoing tensions between animal-rights activism, social criticism, and human dignity. The article concludes that the contemporary French model affirms a strong yet responsibility-oriented freedom of expression grounded in pluralism, equality, and the protection of vulnerable groups.

Keywords: Democracy; Universal Declaration of the Rights of Man and of the Citizen; European Court of Human Rights; Judicial review of constitutionality; Hate speech.

1. INTRODUÇÃO:

A liberdade de expressão, embora consagrada hoje como um dos pilares das democracias constitucionais, é fruto de um longo processo histórico marcado por revoluções políticas, redefinições institucionais e embates culturais.

Na tradição francesa, sua trajetória não pode ser compreendida sem retorno às raízes iluministas da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* de 1789, documento que não apenas rompeu com o absolutismo monárquico, mas inaugurou uma gramática jurídica emancipada das antigas tutelas religiosas e censórias.

Partindo do método histórico-evolutivo, este artigo irá investigar a formação, consolidação e metamorfoses contemporâneas desse direito fundamental, examinando como cada etapa do desenvolvimento normativo e jurisprudencial moldou os contornos atuais da liberdade de expressão e seus limites legítimos.

Ao longo de mais de dois séculos, a França desenvolveu uma arquitetura normativa que combina texto constitucional, legislação infraconstitucional, jurisprudência constitucional e diálogos entre instâncias internas e europeias.

Essa evolução histórica permite compreender tanto a centralidade da liberdade de expressão para o pluralismo democrático quanto as novas tensões surgidas nas atuais sociedades tecnológicas e multiculturais.



Nesse quadro, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e do Conselho Constitucional francês funciona como laboratório hermenêutico no qual se elaboram parâmetros de proporcionalidade, necessidade e responsabilidade.

O presente artigo, tomando como fio condutor o caso Brigitte Bardot e as reações jurídicas às suas manifestações públicas, busca mostrar como o direito francês contemporâneo equilibra o dever de proteger a dignidade e a igualdade de grupos vulneráveis com a salvaguarda da crítica social, do ativismo e do debate público robusto, especialmente no contexto da proteção animal, campo historicamente controvertido naquele país.

2. ORIGENS E MOLDURA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FRANÇA:

Ainda que as decisões dos tribunais europeus e dos tribunais constitucionais entendam que a liberdade de expressão ocupa um lugar especial entre as liberdades e os direitos, as vicissitudes históricas de cada país estão intimamente ligadas à natureza dos regimes políticos em vigor, uma vez que se trata de uma liberdade política.

As origens da liberdade de expressão podem ser encontradas no mundo ocidental como uma tradição secular, republicana e democrática que emerge no final do século XVIII, inicialmente reservada às autoridades reais ou religiosas.

Este tipo de liberdade está associado à Revolução Francesa de 1789, quando o povo francês se libertou da tutela da monarquia absolutista e os seus representantes, em Assembleia Nacional, redigiram a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (DUHC) para afirmar que todos os homens e mulheres eram como iguais e possuíam os mesmos direitos básicos, dentre eles a liberdade de expressão.



A liberdade de expressão anda de mãos dadas com a liberdade de imprensa, e se constitui em um direito fundamental que assegura que todo indivíduo pode expressar os seus pensamentos, ideias e crenças, assim como a imprensa tem o direito de informar e distribuir tais pensamentos sem ser impedida pelo Estado (Gordilho, 2023, p. 61).

Trata-se da liberdade de expor, dividir e compartilhar uma opinião, um direito fundamental em qualquer Estado democrático, pacífico, tolerante, nos termos dos artigos seguintes da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789:

Artigo 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas desde que estas manifestações não perturbem a ordem publica estabelecida pela lei.

Artigo 11º. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos casos determinados pela lei.

A Constituição de 1958 estabelece a igualdade e a laicidade (art. 1º), o pluralismo político (art. 4º) e a própria soberania popular (art. 3º) como valores que informam a interpretação da liberdade de expressão, dispositivos que combinados com o art. 11º da DDHC, formam a moldura hermenêutica a partir da qual o Conselho Constitucional tem desenvolvido a sua jurisprudência sobre a liberdade de comunicação e expressão.

É que a DDHC é o ponto matricial da liberdade de expressão no direito francês, já que ela integra o bloco de constitucionalidade, o que lhe confere uma força normativa idêntica à da Constituição de 1958 (Mendes, 2024, p. 30–31).

Esta liberdade não é absoluta e possui alguns limites, especialmente com o advento da globalização cultural e o desenvolvimento de novas tecnologias da comunicação como a Internet, que nos permite receber e enviar informações



instantâneas para todas as partes do mundo, muitas vezes com violação de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

No plano infraconstitucional, a Lei de 29 de julho de 1881 sobre a liberdade de imprensa continua a ser o texto-quadro da matéria, consolidando a tradição francesa de proibir a censura prévia e demandar a responsabilização posterior dos abusos, uma lógica que se mantém, com adaptações, para o ambiente digital.

Esta Lei estabeleceu que crimes como a difamação e a injúria são passíveis de condenação, assim como os discursos que incitem o ódio racial, étnico ou religioso, incentivem crimes contra a humanidade, discriminem as pessoas pela orientação sexual ou deficiência, violem a privacidade e os direitos de imagem de terceiros, glorifiquem crimes de guerra, incentivem ao consumo de drogas, discursos negacionistas ou que utilizem linguagem ofensiva, ultrapassem os limites específicos como o segredo profissional, o segredo comercial ou o segredo de defesa, uma vez que algumas pessoas, em virtude da posição que ocupam, estão vinculadas por um "dever de reserva".

Dois diplomas posteriores densificaram esses limites materiais:

- (a) a denominada Lei Pleven (Lei nº 72-546, de 1º de julho de 1972), que tipificou o crime de racismo, difamação racial, incitação ao ódio e a discriminação com base na raça, etnia ou religião;
- (b) a denominada Lei Gayssot (Lei nº 90-615, de 13 de julho de 1990), que introduziu o art. 24-bis na Lei de 1881, tipificando o negacionismo dos crimes contra a humanidade definidos pelo Tribunal de Nuremberg (1945-1946), além de reforçar a repressão de atos racistas e antissemitas, um marco legislativo que foi validado pela jurisprudência constitucional francesa.



3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS:

Na perspectiva da União Europeia, o art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) consagra a liberdade de expressão como a liberdade de receber e transmitir informações, opiniões e ideias, sem ingerência de autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.

Artigo 10º. toda pessoa tem direito à liberdade de expressão e que esse direito compreende a liberdade de opinião e a de receber ou comunicar as informações ou as ideias sem intervenção das autoridades publicas e sem consideração de fronteira.

A CEDH estabelece que a liberdade de expressão esta ligada a outras liberdades, como a liberdade de imprensa, religiosa, de espetáculo, do autor, organizador e dos atores, e para evitar que estas liberdades se autodestruam, elas estão sujeita às restrições necessárias de uma sociedade democrática, sejam por motivos de segurança nacional, ordem pública ou proteção de direitos de terceiros, ainda que estas restrições devam ser previamente definidas de forma convincente (Conselho da Europa, 1950, art. 10º).

O §2º do artigo 10º da CEDH estabelece que condições, formalidades e sanções devem ter o fim de garantir a segurança nacional, a ordem pública e a proteção da reputação ou direitos de outrem, e que além disso, elas devem ser necessárias e prescritas em lei, sendo que a jurisprudência francesa exige ainda que elas dialoguem com padrões de necessidade e proporcionalidade, sobretudo em casos de difamação, incitação ao ódio ou de restrições a manifestações públicas.

Os avanços regulamentares sobre a liberdade de expressão se encontram principalmente na União Europeia, onde a decisão do TEDH no caso *Handyside c. Reino Unido* tornou-se um *leading case*, por reconhecer que ela vale inclusive para ideias que ofendem, chocam ou perturbam, e que essas restrições devem atender a uma



“necessidade social premente” e serem proporcionais a um fim legítimo (§§ 48-50) (ECHR, 1976, §§ 48-50; Columbia University, 2021).

No caso, o Acórdão do TEDH declarou que o confisco de livros para adolescentes, com capítulos sobre sexo e questões como masturbação, contracepção, menstruação, pornografia, homossexualidade, aborto e endereços para ajuda e aconselhamento sobre questões sexuais, não violava a liberdade de expressão, mas destacou um conjunto abrangente de normas para a proteção da liberdade de expressão:

A liberdade de expressão ... se aplica não só à "informação" ou "ideias" que são favoravelmente recebidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também às que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer parte da população. Isto está de acordo com o pluralismo, tolerância e abertura, sem os quais não pode haver uma "sociedade democrática". Daí resulta, inter alia, que qualquer "formalidade", "condição", "restrição" ou "sanção" imposta nesta área deve ser proporcional ao objetivo legítimo perseguido

A máxima “*O Tribunal definirá o conceito de necessidade social imperiosa para satisfazer as expectativas da necessidade e da proporcionalidade. Do mesmo modo, definirá a noção da margem nacional de apreciação*”, tornou-se a pedra angular da jurisprudência europeia sobre a liberdade de expressão.

Em 1972, o TEDH decidiu que a injunção que impediu o *Sunday Times* de publicar um artigo sobre os acordos relativos às vítimas da talidomida violava a liberdade de expressão garantida pela CEDH, e que embora a medida tivesse base legal e perseguisse o objetivo legítimo de proteger a autoridade e a imparcialidade do poder judiciário, tratava-se de uma restrição desnecessária em uma sociedade democrática.

O TEDH ressaltou que a liberdade de expressão inclui tanto o direito da imprensa de informar, quanto o direito do público de ser informado, especialmente sobre temas de grande interesse, como o desastre da talidomida.



Além disso, os juízes destacaram que o artigo do *Sunday Times* era moderado, equilibrado e tratava de um tema amplamente debatido na sociedade, além de não colocar em risco o comprometimento da autoridade judiciária, de modo que a interferência não respondia a uma necessidade social premente e nem justificava uma limitação da liberdade de expressão.

A decisão no caso *Sunday Times vs. Reino Unido* tornou-se um marco para a proteção da liberdade de expressão, ao afirmar que em uma sociedade democrática as restrições só são válidas quando forem necessárias, tenham um interesse social premente e sejam proporcionais.

Outro caso de destaque foi o *The Guardian & Observer v. Reino Unido* (1991), que discutiu a legalidade das injunções do governo britânico para impedir que jornalistas divulgassem informações contidas no livro *Spycatcher*, escrito pelo ex-agente do MI5 Peter Wright.

Embora o governo alegasse a necessidade de proteção da segurança nacional, o livro já havia sido publicado no exterior e amplamente divulgado, o que, segundo o TEDH, deixava de atender ao critério de necessidade em uma sociedade democrática (Robertson e Nicol, 1992, p. 145).

O Tribunal concluiu que ao restringir injustificadamente a liberdade de expressão e o direito do público à informação, o governo britânico violou o artigo 10º da CEDH, já que a censura prévia deve ser excepcional e usada apenas quando estritamente indispensável, especialmente em temas de interesse público que envolvam possíveis abusos estatais (Harris, O'Boyle e Warbrick, 2014, p. 477).

A grande questão é saber se uma interferência era "necessária em uma sociedade democrática", já que o TEDH considera que em uma democracia, mesmo os pequenos grupos de ativistas não oficiais devem estar livres para levar a cabo suas atividades de forma eficaz.



No caso *Vides Aizsardzibas Klubs v. Letônia*, de 27 de Maio de 2004, o TEDH declarou que a condenação desproporcional de uma associação de proteção ambiental que havia denunciado publicamente as atividades "ilegais irresponsáveis" dos representantes de um município pela degradação da zona de dunas costeiras do Golfo de Riga violava o Artigo 10º da CEDH.

Neste caso, o TEDH deu um passo significativo no sentido de considerar, não apenas o sentimento dos animais selvagens em si, mas o sentimento dos ativistas que lutavam apaixonadamente contra a letal exploração daquelas criaturas.

O TEDH tem ampliado a proteção a ativistas, inclusive quando a expressão se materializa em atos de protesto que perturbam atividades lícitas, como no caso *Steel and Others v. Reino Unido* (1998), julgando que a prisão e a detenção de alguns ativistas que protestavam contra uma feira de armas de forma pacífica, bloqueando o trânsito e distribuindo panfletos com o slogan "trabalho pela paz e não pela guerra", foram desproporcionais e violaram os artigos 11º e 10º da CEDH.

No caso *Hashman and Harrup v. Reino Unido* (1999), o TEDH estabeleceu limites às autoridades britânicas de restringir manifestações com fundamento em noções vagas de "bom comportamento", reconhecendo que a desproporcionalidade das penas infringidas a dois ativistas pelos animais que perturbaram a Portman Hunt, uma competição de caça à raposa, através de gritos e cornetas de caça usadas para afungentar as raposas, violava o artigo 10º da CEDH.

No caso *Steel and Morris v. Reino Unido* (2005), conhecido como "caso McLibel", o TEDH considerou que o Reino Unido violou o artigo 6º da CEDH, por não fornecer assistência jurídica gratuita para os ativistas pelos animais que foram processados pelo McDonald's, e também o artigo 10º, uma vez que as altas indenizações limitaram desproporcionalmente o direito à liberdade de expressão dos ativistas.



Não obstante, no caso *Drieman e outros v Noruega*, de 4 de maio 2000, o TEDH reconheceu a legalidade das ações do governo da Noruega de confiscar equipamentos e prender os ativistas do Greenpeace tentavam interferir nas operações de pesca de baleias, posicionando seus barcos e infláveis entre os baleeiros e os animais, afirmando que elas não violavam o direito da liberdade de expressão garantido pelo artigo 10º da CEDH.

O caso *Verein gegen Tierfabriken Schweiz (VgT) v. Suíça* teve origem na recusa de uma estação de televisão suíça em transmitir uma propaganda paga de uma associação de proteção dos animais que criticava uma campanha publicitária dos produtores de carne através de uma comparação entre a indústria da carne e os campos de concentração da Segunda Guerra Mundial.

Em 28 junho 2001, o TEDH decidiu que o fato de impedir a difusão da publicidade constituía uma violação do direito a liberdade de expressão garantida pelo artigo 10º da CEDH, ressaltando a existência de um claro interesse público em permitir que tais grupos e indivíduos contra-hegemônicos contribuam para o debate público, divulgando informações e opiniões sobre assuntos de interesse geral da saúde e do meio ambiente (Marguénaud, 2009, p.21).

Não obstante, a Suíça não cumpriu a decisão durante oito anos, nem ordenou a difusão da publicidade, levando ao TEDH a promover um novo julgamento para considerar esta recusa como uma nova violação do direito à liberdade de expressão.

4. BRIGITTE BARDOT E OS LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FRANÇA:

Em Março de 2019, Brigitte Bardot enviou uma Carta Aberta à Amaury de Saint-Quentin, prefeito da Ilha da Reunião, dizendo que recebeu milhares de cartas



denunciando a barbaridade que os moradores daquele local praticavam contra os animais, oportunidade em que comparou o local com "*a ilha do diabo*", habitada por "*uma população degenerada ainda impregnada com as tradições bárbaras que são as suas raízes*".

Ela afirmou ainda que o povo da Reunião eram "*nativos que mantiveram os seus genes selvagens*" por promoverem rinhas de galos, razão pela qual, em 4 de Novembro de 2021, foi condenada pelo Tribunal Judicial de Saint-Denis a pagar 20.000 euros por injúrias públicas (Le Figaro/AFP, 2021).

A defesa destacou que a Fundação Brigitte Bardot era uma lançadora de alerta (*lanceuse d'alerte*) sobre o sofrimento causado aos animais e que a liberdade de expressão lhe permitia expor sua opinião e compartilhar com outros, uma liberdade que era salutar ao convívio em uma sociedade democrática, pacífica e tolerante, tal como previsto nos artigos 10º e 11º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Durante a audiência, Catherine Moissonier, advogada de Brigitte Bardot afirmou que a defesa dos animais havia se tornado a razão de viver da artista e que o sofrimento dos animais provocou o seu desabafo, embora ela tenha pedido desculpas ao povo da Reunião.

Em 26 de Julho 2021, a Fundação Brigitte Bardot, lançou uma nova campanha para protestar contra as touradas praticadas no sul da França, divulgando cartazes que denunciavam que aqueles espetáculos promoviam "crueldade", "barbárie" e "longos minutos de tortura organizada contra os animais" (Midi Libre, 2021).

No cartaz, juntamente com uma foto de um touro ensanguentado, estava escrito a seguinte frase: "Espetáculo garantido com sofrimento animal", o qual foi colocado, a menos de duas semanas do início da Feria de 2021, em várias cidades, incluindo Perpignan e Béziers.



A iniciativa não agradou a municipalidade, que respondeu publicando um cartaz atacando a vida privada de Brigitte Bardot, onde aparece a foto da jovem Brigitte acima de uma frase escrita com letras brancas: "*Com os toureiros, a Brigitte nem sempre disse não*" (Midi libre, 2021).

A ofensiva foi de curta duração, pois em uma ação de autocensura, os cartazes foram rapidamente removidos por terem teor sexista, tendo o prefeito Robert Menard declarado, em seu Twitter, que o cartaz não teve a intensão de causar danos, mas que perante a falta de humor dos líderes da Fundação Brigitte Bardot, decidiu pela sua remoção.

No primeiro caso, as críticas de Bardot às práticas de tourada tendem a estar protegidas pela lei, enquanto o discurso discriminatório e depreciativo de grupos humanos se aproxima das exceções legítimas à liberdade de expressão.

Quando não existir hierarquia formal entre os direitos em conflito, a técnica decisória do Conselho Constitucional francês é regida pela conciliação e pela proporcionalidade, com a ponderação caso a caso, na tentativa de preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão e adequar eventuais restrições aos fins constitucionais (Mendes, 2024, p. 31–36; 72–81).

Além disso, a jurisprudência constitucional exige que as regras sobre a exceção da verdade e a responsabilidade de intermediários sejam claras e proporcionais, para não esvaziarem a proteção da expressão (Mendes, 2024, p. 83-92).

O Conselho Constitucional francês, por exemplo, confere à liberdade de expressão o status de liberdade fundamental, uma liberdade tão preciosa que o seu exercício é uma das garantias essenciais do respeito pelos outros direitos e liberdades assim como a soberania nacional, pois para os magistrados do Palácio Real, o respeito pelo pluralismo é uma das condições da democracia (Horrelier e Magregor, p.20).



Este tribunal tem reafirmado que o pluralismo das correntes de ideias e opiniões é um objetivo de valor constitucional e condição da democracia, extrapolando a mera liberdade negativa e exigindo um ambiente informativo diversificado.

Em 1994, em Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Decisão nº 93-333 do Conselho Constitucional Francês estabeleceu que a liberdade de comunicação não será efetiva se o público não tiver acesso às tendências de caráter diverso, com honestidade e transparência da informação, tanto no setor público quanto no privado (França, 1994).

O entendimento foi reiterado em 2004, na Decisão nº 2004-497 proferida em uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, quando o Conselho qualificou o pluralismo de opiniões como fundamento da democracia e reconheceu a constitucionalidade de intervenções legislativas proporcionais voltadas a coibir concentrações e garantir a diversidade.

Em 2019, em uma Questão Prévia de Constitucionalidade, a Decisão nº 2019-811 do Conselho reforçou a exigência de expressões pluralistas e de participação equitativa na vida democrática, inclusive no contexto das eleições europeias (França, 2019).

A jurisprudência europeia exige a ponderação dos princípios, distinguindo a crítica vigorosa de interesse pública, feita inclusive por ativistas e ONGs, merecedora de proteção reforçada e o discurso discriminatório, ou seja, injúria pública racial ou étnica, sujeito às sanções da lei.

5. CONCLUSÃO:

A análise histórico-evolutiva da liberdade de expressão no direito francês evidencia que o regime contemporâneo não é produto de um único momento



institucional, mas de uma sequência de sedimentações normativas que dialogam entre si: da ruptura revolucionária de 1789 à estabilização republicana de 1958, da Lei de Imprensa de 1881 às legislações antirracistas das décadas de 1970 e 1990, e, posteriormente, ao influxo europeu trazido pela jurisprudência do TEDH.

Cada etapa acrescentou nuances ao princípio, alternando períodos de abertura e contenção, sempre orientados pela ideia de que a comunicação social é condição da democracia, mas não pode converter-se em instrumento de agressão discriminatória ou de desinformação nociva.

Na contemporaneidade, casos como o de Brigitte Bardot mostram que as tensões entre discurso ativista, crítica social e proteção de grupos humanos tornam-se ainda mais complexas em sociedades pluralistas.

A distinção - essencial na jurisprudência europeia e francesa - entre discurso de interesse público e discurso discriminatório permite harmonizar liberdade e responsabilidade, evitando tanto a censura indevida de manifestações legítimas quanto a tolerância excessiva com ofensas que corroem a coesão social.

A abordagem histórico-evolutiva demonstra, portanto, que a liberdade de expressão, longe de ser um direito absoluto, é um direito relacional, permanentemente reconstruído a partir das exigências democráticas e dos valores constitucionais.

Assim, o estudo conclui que o direito francês contemporâneo, ao mesmo tempo em que protege vigorosamente o debate público, a crítica institucional e a atuação das organizações civis e ativistas, reafirma a inadmissibilidade do discurso de ódio e das injúrias dirigidas a grupos radicalizados ou minoritários.

Essa síntese, fruto de séculos de transformações, representa uma das expressões mais refinadas do constitucionalismo europeu: uma liberdade robusta, porém finalisticamente orientada à dignidade humana, ao pluralismo e à paz social - valores que a história da França ensinou a proteger com especial zelo.



REFERÊNCIAS:

GBJØRSTAD, Sigve Soldal. Liberté d'expression et internet. **Institut d'Études Politiques de Paris**, 2000. Disponível em: <https://tel.archives-ouvertes.fr/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CLAYTON, Richard; TOMLINSON, Hugh. **The Law of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

COLUMBIA UNIVERSITY – **Global Freedom of Expression**. *Handyside v. United Kingdom* (case analysis), 2021. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem** (art. 10). Estrasburgo: ECHR, 1950 (com emendas). Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_ENG. Acesso em: 19 jan. 2026.

COSTA, J.-P. **Le principe de proportionnalité dans la jurisprudence du Conseil d'État**. *AJDA*, 1988, p. 434.

ECHR – European Court of Human Rights. *Handyside v. United Kingdom*, no. 5493/72, 1976. HUDOC: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>.

ECHR – European Court of Human Rights. *Steel and Others v. United Kingdom*, 1998; *Hashman and Harrup v. United Kingdom*, 1999; *Steel and Morris v. United Kingdom*, 2005. HUDOC: <https://hudoc.echr.coe.int>.

FENWICK, Helen; PHILLIPSON, Gavin. **Media Freedom under the Human Rights Act**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

FRANÇA. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen** (1789). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

FRANÇA. **Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse**. Paris: Légifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006070722>. Acesso em: 19 jan. 2026.

FRANÇA. **Loi n° 72-546** du 1er juillet 1972 relative à la lutte contre le racisme (Loi Pleven). Disponível em: <https://enseignants.lumni.fr/fiche-media/00000001774/la-loi-gayssot-reprimant-le-racisme-et-l-antisemitisme.html>. Acesso em: 19 jan. 2026.

FRANÇA. **Loi n° 90-615** du 13 juillet 1990 (Loi Gayssot). Paris: Légifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000532990>. Acesso em: 19 jan. 2026.



FRANÇA. **Conseil constitutionnel**. Decisões sobre pluralismo e comunicação: *n° 93-333 DC* (1994); *n° 2004-497 DC* (2004); *n° 2019-811 QPC* (2019). Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

GÓESEL-LE BIHAN, V. “Le contrôle de proportionnalité exercé par le Conseil constitutionnel: présentation générale.” **Les Petites Affiches**, n. 46, 5 mar. 2009, p. 62.

GORDILHO, Heron. Liberdade de expressão nas redes sociais: um estudo de caso nos tribunais constitucionais do Brasil e Alemanha. In: **Direito cibernético, liberdade de expressão e proteção de dados II**, 2023, Belo Horizonte. CONPEDI, 2023. v. 1. Disponível em : <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/s5y6p2k5/63309re3/87b37LBP2206JVEB.pdf>

HARRIS, David; O'BOYLE, Michael; WARBRICK, Colin. **Law of the European Convention on Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HOTTELIER, Michel; MCGREGOR, Eleanor. La liberté d'expression: regards croisés sur ses sources, son contenu et ses fonctions. **Cahiers de la recherche sur les droits fondamentaux**, n. 8, 2010, p. 11-26. DOI: 10.4000/crdf.6122.

LE FIGARO/AFP. Brigitte Bardot condamnée à 20 000 euros d'amende pour injures publiques envers les Réunionnais. 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/actualite-france/brigitte-bardot-condamnee-a-20-000-euros-d-amende-pour-injures-publiques-envers-les-reunionnais-20211104>. Acesso em: 19 jan. 2026.

LE POURHIET, Anne-Marie. L'encadrement juridique de la liberté d'expression en France (conferência). 2015. Disponível em: <http://www.regioneeurope-apf.eu/wp/wp-content/uploads/2015/10/2015.09.24-Lencadrement-juridique-de-la-libert%C3%A9-dexpression-en-France-Intervention-de-Le-Pourhiet.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. Le droit à la liberté d'expression des militants écologistes. **Dalloz**, 2007. Disponível em: <https://actu.dalloz-etudiant.fr/fileadmin/actualites/pdfs/D2007-1704.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. “Une victoire historique pour la liberté d'expression des défenseurs des animaux: VgT c. Suisse (Grande Chambre).” **Revue Semestrielle de Droit Animalier**, n. 1, 2009, p. 21.

MENDES, Elias Suzano. O Conselho Constitucional Francês e a Liberdade de Expressão. Brasília: IDP, 2024 (**Dissertação de Mestrado**).

MIDI LIBRE. La ville de Béziers répond à la campagne d'affichage anti-corrída de la Fondation Brigitte Bardot. 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.midilibre.fr/2021/07/29/la->



ville-de-beziers-repond-a-la-campagne-daffichage-anti-corrida-de-la-fondation-brigitte-bardot-9701925.php. Acesso em: 19 jan. 2026.

ROBERTSON, Geoffrey; NICOL, Andrew. **Media Law**. London: Penguin Books, 1992.

XYNOPOULOS, G. "Proportionnalité." In: ALLAND, D.; RIALS, S. (dir.). **Dictionnaire de la culture juridique**. Paris: PUF, 2003, p. 1251.